

POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DO CEARÁ: ATRIBUIÇÕES LEGAIS x FUNÇÕES PRÁTICAS

Valdemir Costa*

RESUMO

O presente artigo tem como interesse principal discutir a função institucional da Polícia Civil - cuja competência é apurar infrações penais, levando ao conhecimento da sociedade a distorção que ocorre há bastante tempo nessa função original da polícia judiciária, a qual passou a exercer uma atividade atípica dentro da sociedade, operando em ampla escala na mediação de conflitos sociais da comunidade. Com base em casos concretos, ocorridos principalmente em cidades do interior do Estado do Ceará, serão relatados e debatidos os problemas enfrentados pelas delegacias de Polícia Civil que, desprovidas de legalidade, recebem da população legitimidade para solucionar tais conflitos.

Palavras-chave: Polícia Civil. Função Institucional. Conflitos Sociais.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é dar conhecimento à sociedade dos problemas enfrentados pelas delegacias de Polícia Civil do Estado do Ceará, as quais, além de enfrentarem dificuldades para exercer efetivamente suas funções legais, assumem um papel atípico em prol da sociedade.

Como referências na discussão do tema serão relatados casos ocorridos nas cidades cearenses de Acarape e Caridade, ambas localizadas no interior do Estado, sendo a primeira no maciço de Baturité, a cerca de 52 quilômetros da Capital, com uma população de aproximadamente 15 mil habitantes; e a segunda no sertão central, na região de Canindé, a 100 quilômetros de Fortaleza, com cerca de 21 mil habitantes.

De acordo com informações empíricas, baseadas nos noticiários dos meios de comunicação de massa, observa-se que, com o crescimento exorbitante da população aumentaram, concomitantemente, as desigualdades sociais. Por expressa razão, os conflitos sociais tendem a emergir de forma desordenada, superando as expectativas do Poder Público.

* Graduado em Direito pela Faculdade Grande Fortaleza - FGF

A Polícia, como instituto fundamental na resolução desses conflitos, não dispõe de mecanismos legais para acompanhar essa crescente e diversificada demanda de choques de interesses na sociedade. Nessa perspectiva, este estudo busca atrair a atenção do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Sistema de Saúde para que, juntos, possam interagir na busca de soluções para os problemas sociais que tanto afligem a população, particularmente a mais carente, contribuindo assim com a paz social e a redução de ações na Justiça, as quais poderiam ser evitadas via mediação e acordos entre as partes envolvidas.

Apesar da falta de legalidade para a intervenção da Polícia Civil nos conflitos da comunidade, principalmente no que se refere a problemas familiares, a população busca resoluções efetivas nas delegacias de Polícia como principal aparato, levando a instituição a agir de forma atípica, porém legitimada diante dessa procura, procedendo a mediação em tais ações.

Diante dessa constatação, desenvolveu-se esta pesquisa focada no debate dessa função atípica da Polícia Civil exercida na sociedade, considerando ser de grande relevância para o Direito, haja vista que essa atividade é desenvolvida fora da legalidade há bastante tempo por inspetores de Polícia, porém sustentada numa legitimidade que a própria comunidade lhe confere.

A compreensão da sociedade como um ambiente conflitivo, em que os problemas da violência e da criminalidade são complexos, leva a uma demanda policial para garantir não mais a ordem pública determinada, mas sim os direitos como estão expressos na Constituição do País.

Nesse novo âmbito, a ordem pública passa a ser definida também no cotidiano, exigindo atuação estatal mediadora dos conflitos e interesses difusos e, muitas vezes, confusos. Por isso, a democracia exige justamente uma função policial protetora de direitos dos cidadãos em um ambiente conflitivo.

A ação da Polícia ocorre em um ambiente de incertezas, ou seja, o policial, quando sai para a rua, não sabe o que vai encontrar diretamente; ele tem uma ação determinada a fazer e entra num campo de conflitividade social. Isso exige não uma garantia da ordem pública, como na Polícia tradicional, sustentada somente nas ações repressivas, pelas quais o ato consiste em reprimir para resolver o problema. O campo de garantia de direitos exige uma ação mais preventiva, porque não há um ponto determinado e certo para resolver. (BENGOCHEA, *et al*, 2004 *apud* SILVA JÚNIOR, 2009, online)

Um fato que não se pode afastar da discussão é que a legitimidade de um serviço se confirma por sua eficácia na condução e, eventualmente, na resolução de um problema; porém isso depende diretamente do nível de autonomia de que o prestador desse serviço é dotado para orientar à solução. Um modelo de policiamento moderno não pode se confundir com mero envolvimento social, mas, também, e principalmente, deve ser marcado por seu poder de representar um mínimo de capacidade de

resolução, respeitada a complexidade dos fatos sociais e os limites da ordem jurídica. (CERQUEIRA; LOBÃO; CARVALHO, 2005 *apud* SILVA JÚNIOR, 2009, p.25-27).

A sociedade não espera que a polícia ofereça respostas para todos os seus problemas, tampouco que resolva todos os dramas sociais, mas busca uma solidariedade ou mesmo alguém que simplesmente escute e encaminhe seus conflitos.

O senso comum é capaz de perceber que há limites razoáveis de poder que podem ser delegados ao policial que ostenta a autoridade estatal. Aproximar-se da comunidade para reclamar a impotência ou incompetência na solução ou mediação de conflitos, sob o argumento de complexidade dos problemas e do sistema, é atestar a falta de comprometimento e dar o primeiro passo para a quebra da imprescindível relação de confiança entre a Polícia e a comunidade (CERQUEIRA; LOBÃO; CARVALHO, 2005 *apud* SILVA JÚNIOR, 2009, p. 27).

Portanto, fica claro que a matéria em estudo precisa ser debatida levando em consideração que o corrente aparato legal é precário, de modo que não atende aos anseios da sociedade, e essa legitimidade que vem sendo outorgada pela população à Polícia Civil tende a convergir com a legalidade postulada em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, somem-se aos argumentos expostos os estudos científicos e casos concretos vivenciados nas delegacias de Polícia Civil em todo o Estado do Ceará, particularmente nos Municípios de Caridade e Acarape, os quais serão relatados e discutidos no decorrer deste artigo.

2 FUNÇÃO SOCIAL, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Com base nos anais da história do homem, depreende-se que a vida em sociedade trouxe inúmeras vantagens para a humanidade, contudo, surgiram também diversos tipos de conflitos, sejam eles de natureza familiar, trabalhista, interpessoal, institucional ou política, e, para garantir a sua resolução sem a necessidade de fazer uso do judiciário, emergiram no seio da sociedade formas alternativas de soluções desses conflitos, dentre elas Mediação e a Conciliação, que vieram atender de forma imediata aos anseios sociais, evitando uma longa pendenga no judiciário, cumprindo assim uma função social *sine qua non* para a sociedade.

Oficialmente, conforme rege o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal Brasileira “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as Militares.” (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

No Ceará, de acordo com o que determina o art. 184 da Constituição do Estado:

Compete à Polícia Civil exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares, realizando as investigações por sua própria iniciativa, ou mediante requisições emanadas das autoridades judiciárias ou do Ministério Público. (CEARÁ. Constituição do Estado do Ceará, (pág. 97; seção II, edição de 1989).

Essa competência é reforçada pelo Estatuto da Polícia Civil do Ceará, que determina em seu artigo 4º:

Compete à Polícia Civil exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares, realizando as investigações por sua própria iniciativa, ou mediante requisições emanadas das autoridades judiciárias ou do Ministério Público. (CEARÁ. Estatuto da Polícia Civil do Ceará, edição de 1993).

Fundada na hierarquia e na disciplina e com observância estrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, tem a Polícia Civil como atribuições básicas “o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria, através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência [art. 4º]” (CEARÁ. Estatuto da Polícia Civil do Ceará, pág. 2; edição de 1993).

Por outro lado, na prática, a atividade policial vai muito além dessas funções exclusivas determinadas pelas Constituições Federal e Estadual, conforme mencionado anteriormente. A falta de estrutura nas unidades da polícia civil, cujo reduzido número de policiais dificulta até mesmo a realização das funções primárias da polícia, agravada pela ausência de profissionais qualificados para a prática dessas funções de mediadores e conciliadores, como Psicólogos, Assistentes Sociais, Sociólogos entre outros, torna ainda mais árdua a realização desse papel desempenhado pelos policiais, uma vez que estes, em geral, não possuem qualificação específica ou preparo suficiente voltado para lidar com os casos, em

epígrafe, com os quais se deparam, apelando apenas para a sensibilidade, a racionalidade e o bom senso.

2.1 Mediação

A mediação caracteriza-se pelo seu método utilizado em um conflito em que pessoas são envolvidas entre si em um questionamento no qual suas opiniões divergem, tornando a impossível chegarem por si sós a um consenso. Então, surge a necessidade de recorrer a outra pessoa que tenha a capacidade de estabelecer um diálogo entre elas para se constituir um acordo.

O mediador, nesse caso, atuará como espécie de termômetro que irá controlar os ânimos de maneira equilibrada, facilitando assim o intercâmbio entre as partes, sem interferência na decisão final, para que se chegue a uma solução mais viável do conflito, beneficiando ambas as partes.

Ressalta-se aqui o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em épocas anteriores, já reconhecia a validade jurídica dos acordos extrajudiciais havidos nos conselhos de conciliação e arbitramento ou juizados informais de conciliação, base dos atuais juizados especiais cíveis e criminais.

O chamado Juizado Informal de Conciliação, constituído à margem da Lei 7.244/84, não tem natureza pública. Os acordos, aí concluídos, valem como títulos extrajudiciais, só podendo ter força executiva nos casos previstos em lei, como na hipótese de corresponderem ao disposto no artigo 585, inc. II, do CPC. Poderão adquirir natureza de título judicial, se homologados pelo juiz competente (Lei 7.244, art. 55), o que não se verificou na hipótese em julgamento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE n. 6.019, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro. 3ª. Turma)

Com efeito, a Lei nº 7.244/84 já não exigia dos conciliadores habilitação jurídica ou mesmo formação nessa área e reconhecia a validade de acordos extrajudiciais:

Art 6º - Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta Lei, recrutados **preferentemente** dentre bacharéis em Direito, na forma da lei local.

[...]

Art 55 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.(BRASIL, Lei n. 7.244, 1984)

Portanto, a mediação é mais uma ferramenta de que a sociedade, cansada pela morosidade do Judiciário para solucionar problemas dessa natureza,

pode lançar mão para que tenha um resultado rápido e com qualidade satisfatória para todos os envolvidos na lide.

Entretanto, não seria interessante haver entre as atribuições legais da Polícia, essa possibilidade de mediação e solução de conflito? Imagine-se em cada Delegacia de Polícia, a existência de uma equipe multidisciplinar encarregada de auxiliar a autoridade policial na escuta e solução de conflitos comunitários. Tal prática poderia melhorar, inclusive, a relação polícia-comunidade, apontada, pelos especialistas como uma chave para a democratização e humanização das instituições policiais.

2.2 Conciliação

O evento da conciliação dos conflitos se inaugura com base na submissão dos conflitantes em ser regidos de forma imparcial por um conciliador, que tem como objetivo maior aproximar com harmonia as partes envolvidas. Para isso, utiliza da interferência no confronto, no sentido de apaziguar os ânimos, dando sugestões, articulando propostas positivas e convincentes de acordos, contribuindo para a solução definitiva do conflito.

Nesta forma de autocomposição há uma tênue diferença em relação à anteriormente exposta, mormente no que tange à terceira pessoa na administração do diálogo, a qual vem a interagir, dando sua opinião para que as partes cheguem a uma melhor solução para todos os envolvidos.

Conforme explica Bulgarelli:

A conciliação tem conceito bem similar ao da Mediação, onde podemos colocar que trata-se de um esforço das partes para a resolução de controvérsias, utilizando-se do auxílio de um terceiro conciliador de forma imparcial na condução de uma solução ao conflito, opinando soluções usando as partes não conseguirem um entendimento.

A diferença básica é a intervenção do conciliador na proposição da solução, o que não temos na mediação, onde as partes são responsáveis na determinação das soluções. Neste método, contudo, as partes continuam com sua autonomia no que diz respeito à solução proposta, ou seja, aceitam se quiserem, pois o conciliador apenas propõe saídas, quem decide são as partes de acordo com a conveniência para as mesmas¹ (BULGARELLI, s/d *on-line*).

Com efeito, a conciliação chega bem perto do que ocorre no Judiciário, quando um juiz togado administra a lide e emite sua opinião, sentenciando,

¹ http://www.sesconms.org.br/artigo_ler.asp?codigo=30

interferindo diretamente na solução, o que se distancia da conciliação, sem olvidar que antes do magistrado dar seguimento a um longo processo judicial, ele interpela as partes para solucionar o conflito mediante conciliação, que é um dos atos processuais que dá início à pendenga na seara estatal.

Assim, o policial civil que, no cotidiano da delegacia, se depara constantemente com essa problemática, usando de suas experiências e habilidades, agirá de maneira mediadora, quando os conflitantes, mesmo conhecedores de seus deveres e direitos, estiverem levados pelo egoísmo; e de forma conciliadora quando as partes forem hipossuficientes de conhecimento em relação aos preceitos legais vigentes, orientando e mostrando o caminho mais viável a ser seguido para a solução do conflito.

3 A ATUAÇÃO DA DELEGACIA JUNTO À COMUNIDADE DIANTE DE CASOS CONCRETOS

Com o crescimento populacional, há importantes transformações no convívio social. Com a implementação da tecnologia, crescem os centros urbanos, ocupando espaços que antes eram rurais, aumentando assim as urbanizações, devendo-se levar em conta que, em paralelo a esse crescimento, aumenta também a violência, além de outros fatores que contribuem ainda mais com as desigualdades sociais. Daí emergem os conflitos e a necessidade de solucioná-los, para que sejam evitadas suas ramificações que poderão levar a algum mal irreparável.

Tomando como referência os casos ocorridos nas cidades de Caridade e Acarape, localizadas no interior do Estado do Ceará, observa-se que os habitantes, apesar de ainda viverem com um espírito interiorano, com uma forma hospitaleira de conduzir seu cotidiano, demonstram anseio por segurança e paz social a serem impostas pelo Poder Público. É notória a insatisfação de muitas dessas pessoas, a maior parte composta pelos mais pobres, sem recursos financeiros ou com baixa escolaridade, que alegam desmotivação em exigir seus direitos em razão da impunidade que impera em nossa sociedade e da descrença na justiça, pela sua morosidade e burocracia em solucionar as lides. Esses são os fatos mais escutados dos componentes dessas populações.

Imagine-se ouvir de um cidadão da zona rural (ou da roça, conforme melhor ficar entendido), que ao se dirigir para falar retira o chapéu em sinal de cumprimento, e em voz trêmula diz:

Seu doutor eu só queria que chamasse ele para dar uns conselhos, pois fui chamado de cabra velho sem vergonha, só porque preni seus animais que estava em meu cercado a comer minha plantação. Então doutor pensei procurar meus direitos, mais uma autoridade me disse que eu tinha que 'REPRESENTAR CRIMINALMENTE', e depois de muita peleja entendi que isso era contratar um advogado e procurar testemunhas para entrar com o processo na justiça. Mas doutor! Procurei a delegacia para pedir apenas que chame meu vizinho aqui perante vossa presença, para entrarmos num acordo e resolver essa má querência e assim voltarmos a viver nos bons costumes e na boa vizinhança e servir de exemplo para nossos filhos.² (CARIDADE, Depoimento, 2011, s/n)

As pessoas acreditam encontrar na delegacia a solução mais rápida e eficaz, ou talvez mais simples, para resolver os conflitos em seu meio, que devolvam a paz social ou laços afetivos que porventura venham a se dissolver por motivo banal, ou terminem de forma prejudicial e de solução difícil para as partes.

Num caso ocorrido na localidade de Riachão do Norte, zona rural da cidade de Acarape, uma contenda entre vizinhos, tendo como principal vilão da história o Sr. Francisco Floriano Peixoto, que é considerado uma pessoa arrogante por natureza e de difícil convivência social com seus vizinhos, inclusive já respondendo a procedimento na justiça por conta desses atos, permanece em desavença. Da última queixa dada por uma vizinha, a Sra. Maria Anita Garibaldi compareceu à delegacia e, de forma humilde, em seu dialeto disse:

Doutor não tem mais quem agente esse homem, ora da vez que tivemos aqui o senhor fez um TCO, e até agora não houve a tal da audiência na justiça, e o homem em vez de 'miorar' ficou pior, estou até pensando vender minha casinha e sair de perto dele, será se o senhor chamasse ele aqui e desses uns 'cão bom' ele mudasse, porque a autoridade chamando é 'mior'.³ (ACARAPE, Depoimento, 2012, s/n)

Conforme já foi citado anteriormente, a demanda da população na busca pelo aparato policial é bastante progressiva e isso requer muita habilidade e boa vontade dos inspetores de Polícia Civil que estão diante da problemática, desprovidos de legalidade, mas que aplicam suas experiências do senso comum, interagindo assim com a comunidade e desenvolvendo uma função alheia à sua competência em prol da coletividade.

² Trecho extraído de depoimento prestado na delegacia municipal de Caridade CE em 2011.

³ Trecho extraído de depoimento prestado na delegacia municipal de Acarape- CE em 2012.

Ressalte-se, pois, que não se trata de benevolência voluntária, mas da dinâmica do trabalho e de uma urgência na mediação dos conflitos. As demandas de vários casos levados à delegacia podem transcrever para enriquecimento de nossa pesquisa neste artigo, como é o caso de Daniela Mercury, hoje com 20 anos de idade. Daniela relata que nasceu na cidade de Caridade, em uma família pobre, e que ainda criança perdeu o pai, que logo foi “substituído” por seu padrasto, o senhor Antônio Conselheiro, que dela cuidou como se fosse sua filha. Ela relata que, apesar das dificuldades financeiras, levava uma vida normal, estudando, ajudando nos afazeres de casa e ainda sobrava tempo para paquerar os rapazes de sua idade chegando, inclusive, a ter um namoro sério com um deles.

Com o passar do tempo, algo se transformava na sua vida. Daniela percebia que tinha atração por garotas. Disse que no começo foi difícil entender o que estava acontecendo, mas depois tudo se encaixou. Conta que o mais complicado foi dialogar com seus pais sobre o assunto, pois não podia esperar uma reação positiva daqueles que, por ignorância e falta de oportunidade de conhecimento, não teriam discernimento para entender a situação, principalmente seu padrasto, sempre levado pelos costumes antigos e envolvido pelos comentários discriminatórios do povo.

Os problemas se agravaram quando ela, já maior de idade, resolveu assumir publicamente um relacionamento amoroso com uma garota mais velha. Sua vida dentro de casa passou a ser um tormento. Sua própria mãe, Carlota Joaquina, passou a repudiá-la. Seu padrasto, que outrora a considerava como filha, passou a ameaçá-la, injuriá-la e difamá-la, além das promessas constantes de colocá-la para fora de casa. Isso repercutiu até no relacionamento de sua mãe com ele, pois chegaram à beira da separação. Daniela já não sabia o que fazer. Pensou em denunciá-lo, mas temia a desestruturação de toda a família. Após passar por vários constrangimentos, resolveu procurar a delegacia de Polícia Civil da cidade como único recurso, já que toda possibilidade de diálogo com os familiares havia se esgotado.

Na delegacia, antes de qualquer manifesto criminal, ela procurou o Inspetor-chefe daquela Unidade da Polícia Civil e contou todo o fato já narrado pedindo uma solução mais pacífica e que não viesse a prejudicar ou encarcerá-lo, haja vista ser ele também vítima de uma discriminação social, quando não lhe foi dada a oportunidade do conhecimento por essa mesma sociedade.

Diante da exposição dos fatos, o Inspetor logo tratou de marcar uma audiência em que foi explicado ao Sr. Antônio Conselheiro, de forma sensata e numa linguagem que ele pudesse entender que, embora ele não tivesse conhecimento da lei, a prática de seus atos se configurava crime passivo de punição na justiça. Numa segunda audiência, o Inspetor falou da importância da integração da família e sobre como era possível conviver com as diferenças, principalmente em se tratando de entes afetivos.

Hoje Daniela afirma que, neste caso, a delegacia exerceu um importante papel no sentido de mediar, conseguindo êxito na conciliação e na solução de seu problema com a família, devolvendo assim a paz e a harmonia de antes e que, inclusive, sua mãe voltou a abraçá-la como filha, seu “pai” não mais a discrimina e todos vivem em função de uma vida melhor.

Este relato conduz ao questionamento sobre a ação policial e provoca outro questionamento sobre a legalidade da ação diante da legitimidade da delegacia na mediação de conflitos que a comunidade impõe a essa organização social de proteção ao cidadão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi pesquisado, é possível constatar que a Polícia Civil, hodiernamente, passou a ser válvula de escape da sociedade. Com efeito, ante a morosidade da solução dos conflitos nas lides de âmbito da Justiça Comum, a sociedade vem demandando a intervenção da Polícia Judiciária na busca de soluções imediatas e eficazes em seus conflitos sociais.

Observa-se também que a atribuição da Polícia Civil é conferida pela Constituição Federal, tendo responsabilidade de apurar as infrações penais, exceto as militares e as ressalvadas à competência da União, entretanto, essa função não condiz, a rigor, com a realidade da prática policial exercida particularmente nas cidades do Estado do Ceará pesquisados no presente artigo.

Assim espera-se, com base nos fatos relatados e discussões levantadas no presente artigo, evidenciar essa problemática de ordem social enfrentada pelas delegacias de polícia no interior do estado, levando ao conhecimento da sociedade o contraste entre as atribuições legais e a função prática da Polícia Civil, bem como

sensibilizar as autoridades elencadas neste contexto no sentido de desencadear reflexões sobre o tema na persecução da sua efetiva legalidade.

CIVIL POLICE IN CEARÁ STATE: LEGAL RESPONSIBILITIES x CONVENIENT FUNCTIONS

ABSTRACT

This article is to discuss major concern to the institutional role of the Police Department - whose responsibility is to investigate criminal offenses - leading to knowledge society distortion occurring for some time that the original function of the corporation, which began to exercise an activity in atypical society, operating on a large scale in the mediation of social conflict in the community. Based on actual cases, occurring primarily in the inner cities of the State of Ceará, will be reported and discussed the problems faced by civil police precincts that devoid of legality, legitimacy given population to resolve such conflicts.

Keywords: Civil Police. Institutional function. Social Conflicts.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal, artigo 144 § 4º. Brasília: 1988.

BULGARELLI, Ruberlei. **A mediação, conciliação e arbitragem: métodos extrajudiciais de solução de controvérsias como alternativas frente a morosidade da justiça estatal brasileira.** Disponível em: http://www.sesconms.org.br/artigo_ler.asp?codigo=30. Acesso em: 24 maio 2011.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; LOBÃO, Waldir Jesus de Araujo; CARVALHO, Alexandre Xavier Ywata de. **O jogo dos sete mitos e a miséria da segurança pública no Brasil.** Rio de Janeiro: IPEA, 2005.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; LOBÃO, Waldir Jesus de Araujo, PRADO, Antonia Ieda de Sousa. **“A luta da Casa”:** Arranjos Econômicos e Rede de Proteção familiar para mulheres - tese de doutorado. Fortaleza: UFC, 2010.

Depoimento de morador da zona rural do município de Caridade/CE, colhido *in loco* durante pesquisa de campo. Caridade: 2011.

PEIXOTO, Francisco Floriano. Depoimento colhido *in loco* durante pesquisa de campo. Acaraé: 2012.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. O policial mediador de conflitos: Fundamentos jurídicos para uma polícia orientada à solução de problemas. **Jus Navigandi**, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12529/o-policial-mediador-de-conflitos>>. Acesso em: 24 de maio 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE nº 6.019**, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro. 3ª Turma

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **DOU de 8/11/84**, Brasília: 1984.